

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2001

Altera a Lei nº. 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabelecendo normas para a nomeação do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e impondo restrições ao ocupante do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência- ABIN que for exonerado.

Autor: Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**

Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.343/2001 pretende alterar a redação da Lei nº. 9.883/1999, incluindo dois artigos que disciplinam, respectivamente, a seleção à ocupação do cargo de Diretor-Geral da ABIN, e o impedimento do ex-diretor de prestar, durante os doze meses seguintes ao ato de exoneração do cargo e sob pena de sujeitar-se às sanções previstas para o crime de prática de advocacia administrativa, qualquer tipo de serviço a empresa privada com atuação em atividades econômicas, financeiras, tributárias, comerciais, de segurança ou de inteligência, que envolvam interesses do Estado e da sociedade.

No primeiro caso, a proposição exclui da possibilidade de exercer o cargo de Diretor-Geral da ABIN quem tenha antecedentes criminais por ofensa a direito ou garantia constitucional, ou tenha participado, como sócio ou acionista, de empresa privada com atuação em atividades econômicas, financeiras,

tributárias, comerciais, de segurança ou de inteligência, que envolvam interesses do Estado e da sociedade.

No segundo caso, no intuito de compensar a restrição temporária imposta aos ex-diretores, a proposição lhes concede as alternativas de continuar prestando serviços à ABIN, durante o período de impedimento, com remuneração equivalente à do cargo de Diretor-Geral, ou, decidindo-se pelo seu afastamento da agência, de perceber, também durante o período de impedimento, indenização mensal no valor igual à metade da remuneração devida ao cargo de Diretor-Geral.

Em sua justificação, o Autor manifesta o seu entendimento de que o acesso a informações sensíveis, como as de que dispõem os ex-diretores da ABIN ao deixarem o órgão, são de alto valor econômico para empresas privadas que atuem em áreas específicas como economia, tributação, finanças, comércio, segurança ou inteligência industrial, abrindo-lhes as expectativas dos imensos lucros decorrentes de uma concorrência viciada. Inconformado com esta indecorosa possibilidade de desvio de informações privilegiadas, não prevista na legislação vigente, o Autor fundamenta-se em disposições constantes da Constituição Federal (a respeito dos impedimentos a que estão sujeitos Deputados e Senadores durante o exercício do mandato) e da Lei que institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo (a respeito da "quarentena" a que estão sujeitos os ex-diretores da ANP), para alterar a redação da Lei nº. 9.883/1999. O Autor também discorda da omissão da legislação vigente a respeito de incompatibilidades funcionais que não recomendem a indicação para a ocupação do cargo Diretor-Geral da ABIN, em especial, as referentes ao histórico de conduta criminosa, e à atuação anterior em empresa privada que poderia vir a ser beneficiada pelas informações privilegiadas decorrentes dos laços remanescentes com o ex-integrante de seus quadros.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente. ,.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.343/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com atividades de informação e contra-information, nos termos em que dispõe a alínea "j", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos com a argumentação exposta pelo Autor no que se refere à necessidade de criação de um período de impedimento, dentro do qual estaria vedado aos ex-diretores-gerais da ABIN a atuação em empresas privadas cujas atividades pudessem vir a se beneficiar de informações privilegiadas de posse do novo integrante.

Concordamos também com a inclusão de manifestação expressa no texto legal de que a conduta criminal anterior é critério de impedimento absoluto para o exercício da função de Diretor-Geral da ABIN. Razões óbvias não recomendam que pessoas já envolvidas com atividades criminosas tenham acesso a informações, de tal forma sensíveis para a sociedade e para o Estado, que o seu conhecimento somente é permitido às autoridades mais estreitamente relacionadas com o Presidente da República.

Discordamos, no entanto, da pretensão do Autor em considerar como impedimento para o exercício do cargo a recente atuação em empresas privadas, nas condições descritas na proposição. Entendemos que esta seria uma vedação exorbitante, que dificultaria desnecessariamente o acesso a este importante cargo de cidadãos provenientes da iniciativa privada, limitando, assim, as possibilidades de escolha de candidatos possuidores da competência e da experiência necessárias à ocupação do cargo. A rigor, essa restrição se refletiria em privilégio injustificado aos servidores públicos, a única categoria que restaria

disponível para assumir o cargo de Diretor-Geral da ABIN. No intuito de aperfeiçoar a iniciativa neste aspecto específico, apresentamos emenda anexa que exclui a disposição do texto proposto.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.343/2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2001

Altera a Lei nº. 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabelecendo normas para a nomeação do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e impondo restrições ao ocupante do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira Inteligência - ABIN que for exonerado.

EMENDA DO RELATOR

O art. 8º-A, proposto pelo Projeto de Lei nº. 4.343/2001 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º-A. É vedado o exercício do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência por quem tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, por ofensa a direito ou garantia fundamental, prevista no texto constitucional."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Relator